

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA (ES) – COMARCA DA CAPITAL.

FRIGORÍFICO CORELLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.762.497/0001-79, com endereço na Rua São Paulo Apóstolo n.º 16, Tucum, Cariacica-ES, CEP 29.152-395, e-mail edvaldo@corella.com.br, por seus advogados regularmente constituídos (**Doc. 01**), com fundamento no artigo 47 e seguintes da LF-05¹, comparece ante esse h. Juízo para requerer o deferimento do processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito que a levaram a recorrer-se da medida ora pleiteada e que abaixo serão deduzidas:

REQUISITOS SUBJETIVOS

A requerente se constitui numa indústria frigorífica, voltada à fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01), conforme especificado no objeto social de seus atos constitutivos (**Doc. 02**), e preenche os requisitos

¹ Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações promovidas pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

estabelecidos no art. 48 da LF-05 para formular o pedido de processamento de sua Recuperação Judicial.

Como se verifica dos atos constitutivos anexos a requerente exerce regularmente suas atividades desde 2017, atendendo, portanto, ao disposto na primeira parte do caput do art. 48 da LF-05.

De igual modo, no que se referem aos demais requisitos exigidos pelo art. 48 e incisos da LF-05, as certidões que instruem o pedido de processamento de Recuperação Judicial (**Doc. 03**) comprovam que a requerente não é falida (inc. I), não obteve a concessão de recuperação judicial por prazo inferior a cinco (05) anos (inc. II), nunca foi condenada, nem possui como sócio ou administrador pessoa condenada por um dos crimes estabelecidos na LF-05 (inc. IV).

Nesse sentido, é de se reconhecer que a requerente preenche **todos os requisitos subjetivos** necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

REQUISITOS OBJETIVOS

Aliado à análise dos requisitos subjetivos, os quais se encontram regularmente comprovados no tópico anterior, nessa primeira fase do processo de recuperação judicial realiza-se uma verificação da presença dos requisitos objetivos exigidos pelo art. 51 da LF-05, como bem observa Jorge Lobo:

“Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 282 do CPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, (...), o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52 caput); caso contrário, mandará que o devedor ‘a emende ou complete’ (CPC, art. 284) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial

(CPC, art. 284, parágrafo único), sendo vedado ao juiz decretar, de ofício, a quebra, (...)”.²

No mesmo sentido o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

“(…), não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido”.³

Em atendimento aos requisitos objetivos previstos no artigo 51 da LF-05, a requerente elaborou sua petição inicial, na qual expôs concretamente sua situação patrimonial e as razões de sua crise financeira (art. 51, inc. I, da LF-05), ocasião em que a instruiu com os seguintes documentos:

- ✓ (inciso II) demonstrações contábeis relativas aos três (03) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (**Doc. 04**)⁴;
- ✓ (inciso III) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do

² LOBO, Jorge. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F C Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 134.

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. / Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo./ 3ª ed. Ver. Atual./ Curitiba: Juruá, 2022. P. 241.

⁴ Em relação à alínea “e”, do inc. II, do art. 51 da LF/05, esclarece a requerente que não integra qualquer grupo societário, seja ele de fato ou de direito.

- crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos **(Doc. 05)**;
- ✓ (inciso IV) relação integral dos empregados, com suas funções e salários **(Doc. 06)**;
 - ✓ (inciso V) certidão de regularidade na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, seus atos constitutivos e posteriores alterações **(Doc. 02)**;
 - ✓ (inciso VI) relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores **(Doc. 07)**;
 - ✓ (inciso VII) extratos das contas bancárias da requerente, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, através de seus sistemas de internet banking, datados do dia 10 de abril de 2023 **(Doc. 08)**;
 - ✓ (inciso VIII) certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da Capital (Fundão-ES, Serra-ES, Vitória-ES, Vila Velha-ES, Cariacica-ES, Viana-ES e Guarapari-ES), incluindo, naturalmente, Cariacica -ES, Município onde se encontra localizado seu principal estabelecimento e domicílio **(Doc. 09)**;
 - ✓ (inciso IX) relação, subscrita pelos sócios da requerente, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados **(Doc. 10)**;
 - ✓ (inciso X) relatório detalhado do passivo fiscal **(Doc. 11)**; e
 - ✓ (inciso XI) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei **(Doc. 12)**.

Em relação à análise realizada na primeira fase do processo de Recuperação Judicial, o que se verifica é se a requerente preenche as condições subjetivas (art. 48) para formulação do pleito e, objetivamente, se instruiu sua inicial com os documentos que a Lei reputa indispensáveis (art. 51). Estando em termos ambos os requisitos legalmente estabelecidos, prevê a LF-05 em seu art. 52 que “**o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial**”.

Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho⁵:

“O despacho de processamento não se confunde também com a decisão da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial”.

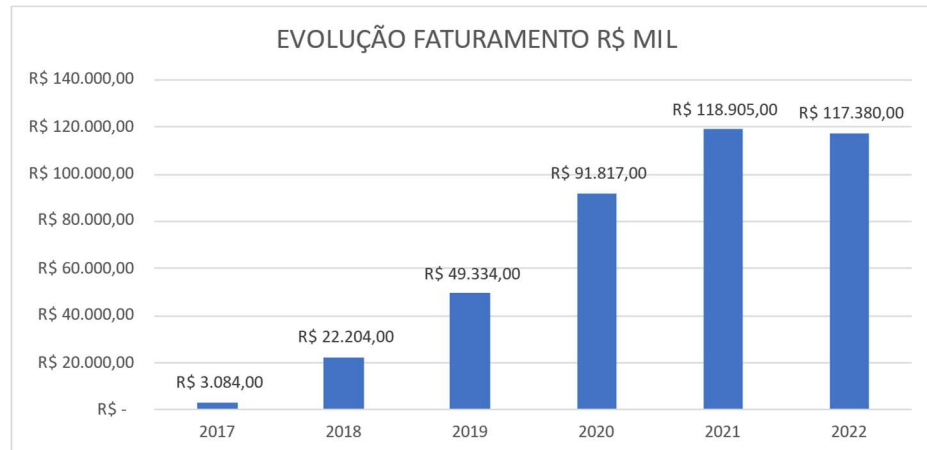
A REQUERENTE

A requerente foi constituída em 26 de dezembro de 2016, tendo suas **atividades comerciais iniciadas em 02 de maio de 2017**, possuindo em seu quadro societário empresários com quase 50 anos de experiência no setor.

A experiência no setor advém desde a abertura do primeiro açougue da família na Vila Rubim, em Vitória/ES, no ano de 1968, sendo o entusiasmo pelas carnes parte da tradição familiar, cuja terceira geração criou a requerente, uma **empresa 100% capixaba** e focada em levar os melhores cortes à mesa de seus consumidores.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 226.

A requerente está no mercado há 6 (seis) anos, tendo faturado já no seu primeiro ano de existência a quantia de R\$ 3.084.000,00 (três milhões e oitenta e quatro mil reais), experimentando, desde então, um significativo crescimento em suas vendas, conforme gráfico abaixo:



O crescimento em volume de vendas decorre de árduo trabalho de seus sócios, aliado a investimentos em seu parque fabril e, sobretudo, respeito aos clientes e consumidores finais, o que reflete na escolha das melhores matérias-primas e emprego de boas práticas na produção de cortes bovinos, suínos e embutidos de alta qualidade.

Atualmente a requerente conta com 128 (cento e vinte e oito) **funcionários diretos**, atua em **todos os municípios do Espírito Santo** e produz cerca de **800 (oitocentas) toneladas de carne por mês**. Conta com uma estrutura logística com 16 (dezesesseis) caminhões (entre frota própria, alugada e terceirizada) **distribuindo cerca de 30 (trinta) toneladas diárias de carnes suína e bovina**.

A requerente é uma marca genuinamente capixaba, tendo seu foco na carne suína (cerca de 80% da produção), produzindo principalmente embutidos de alta qualidade, defumados, linguiças frescas, carnes in natura e carnes temperadas. Tem presença nos principais supermercados do Espírito Santo, constando entre seus principais clientes empresas como Supermercados Carone, Supermercados Perim, Extrabom

Supermercados, Supermercados Casagrande e EPA, além de atender cerca de outros 1.100 (um mil e cem) clientes espalhados por todos os municípios do estado.

CORELLA
FRIGORÍFICO

[Início](#) [A Corella](#) [Receitas](#) [Produtos ▾](#) [Fale conosco ▾](#)

Produtos de Alto Padrão Corella



Linguiça de Pernil fina
5Kg



Linguiça de Pernil 800g



Linguiça Suína Favorita



Linguiça de Pernil

CORELLA
FRIGORÍFICO

[Início](#) [A Corella](#) [Receitas](#) [Produtos ▾](#) [Fale conosco ▾](#)

Produtos de Alto Padrão Corella



Costela Suína -
Linha Temperada



Picanha Suína - Linha
Temperada



Pernil Suíno sem Osso -
Linha Temperada



Sobrepaleta Suína sem
Osso - Linha Temperada



Lombo Suíno - Linha
Temperada



Fraldinha Suína - Linha
Temperada



Filé Mignon Suíno - Linha
Temperada



Barrigüinha Suína - Linha
Temperada



Alcatra Suína - Linha
Temperada

CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Assim como outros setores da economia, a requerente também sofreu com os efeitos da pandemia, os quais fizeram com que os valores das matérias-primas experimentassem uma elevação de aproximadamente 100%; como ocorreu no caso do suíno vivo, principal insumo na fabricação dos produtos comercializados e que corresponde a cerca de 85% do custo de produção.

Essa escalada vertiginosa no preço da principal matéria-prima utilizada pela requerente resultou na necessidade de mais capital de giro para manutenção das atividades; capital de giro este que praticamente dobrou em poucos meses, impactando de forma significativa o caixa da requerente, que teve que se socorrer de financiamentos bancários e antecipações de recebíveis para manutenção de suas atividades.

Nessa mesma toada, os insumos de produção, **como sacolas plásticas, tripas, condimentos e papelão**, tiveram seus preços triplicados no auge da pandemia, e em alguns casos chegaram a subir até 500%, como foi o caso das caixas de papelão.

Como o poder de compra do consumidor também sofreu impactos, experimentando significativa redução, a requerente não conseguiu repassar a elevação de seus custos de produção na integralidade e viu sua margem de lucro reduzir de forma muito significativa.

Formou-se a “tempestade perfeita”, pois tendo a requerente se socorrido de financiamentos bancários para obtenção do capital de giro necessário ao suprimento da elevação dos custos dos insumos e matérias-primas de sua linha de produção e, paralelamente, tendo sua margem de resultado impactada pela impossibilidade de repassar 100% dessa variação nos preços aos consumidores, sobreveio a escalada da taxa SELIC inviabilizando a possibilidade alongamento dos contratos de mútuo.

Dentro de um curto espaço de tempo, aproximadamente 18 (dezoito) meses, a taxa básica de juros (**Selic**) **saltou de 2% para 13,75%**, o que culminou num impacto muito negativo no fluxo de caixa da requerente, na medida em que produziu reflexos diretos no custo do capital de giro tomado para custeio de sua atividade.

RESTRUTURAÇÃO INTERNA

Diante do quadro descrito, a requerente viu a necessidade de rever sua operação e apertar sua estrutura de custeio, com o objetivo de se adaptar às novas margens praticadas no período pós-pandemia, motivo pelo qual contratou, no final de 2021, o Instituto Aquila de Gestão⁶.

O Instituto Aquila veio com a missão de mapear todos os custos de produção da requerente, atuando em todos os setores produtivos da indústria, bem como prestando consultoria financeira para recomposição do caixa e reestruturação comercial.

Nesse escopo, apenas na área comercial foram elaborados 11 (onze) novos indicadores, com a criação de rotinas semanais e mensais, bem como a contratação de 8 (oito) novos representantes comerciais e um **novo gerente comercial**.

Na área de produção foi realizado um curso de formação de novos gestores, com o treinamento de 36 (trinta e seis) colaboradores para gerir 11 (onze) áreas de produção dentro e fora da indústria. Foram realizados ainda 11 (onze) projetos de melhoria que resultaram em uma economia anual no custo de produção estimada em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Foram ainda adotadas outras medidas na área financeira, como a elaboração de um fluxo de caixa projetado, ajustes do DRE gerencial da

⁶ Informações em www.aquila.com.br.

requerente, bem como a elaboração de um orçamento completo para o ano de 2023.

Não restam dúvidas que a requerente, com grande empenho de seus gestores e colaboradores, tem realizado um trabalho hercúleo para se ajustar a nova realidade do mercado. Mas essas medidas não surtiram efeitos imediatos, haja vista uma retração no mercado de consumo, o que tem impactado de forma negativa as vendas do setor.

FRIGORÍFICOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Essa não se traduz numa realidade isolada da requerente; muito pelo contrário reflete uma situação do seu setor, cujo mercado pós-pandemia ainda passa por ajustes.

Não sem razão, com o aumento dos insumos, consumo retraído e dificuldade de repasse de custos ao consumidor final, diversos frigoríficos estão recorrendo à Recuperação Judicial como forma de manter a atividade produtiva das empresas, podendo ser citados os seguintes exemplos:

- i. Abril de 2022 – Grupo Redenção pede recuperação judicial no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) - <https://www.rotajuridica.com.br/justica-defere-pedido-de-recuperacao-judicial-do-grupo-redencao-com-forte-atuacao-no-mercado-da-carne/>
- ii. Agosto 2022 – Frigorífico Diplomata pede recuperação judicial no valor de RS 500.000,00 (quinhentos milhões de reais) - <https://scaadvocacia.com.br/frigorifico-diplomata-pede-recuperacao-judicial/>
- iii. Outubro de 2022 – Frigorífico Rainha da paz pede recuperação judicial no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) - <https://www.folhaportal.com.br/noticia/com-dividas-de-r-500-milhoes-frigorifico-rainha-da-paz-pede-recuperacao-judicial>

- iv. Março de 2023 – Pietro alimentos pede recuperação judicial no valor de R\$ 150.000,00 (cinto e cinquenta milhões de reais) - <https://www.infomoney.com.br/negocios/prieto-alimentos-pede-recuperacao-judicial-para-lidar-com-dividas-de-r-150-milhoes/>

A NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A Recuperação Judicial, instrumento ético voltado à preservação da empresa, em razão de sua reconhecida **função social**, possui seu princípio fundamental estabelecido no art. 47 da LF/05, cuja redação assim se apresenta:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Como exposto nas razões acima, a crise que se abateu sobre a requerente tem **natureza financeira**, notadamente provocada pelo desequilíbrio de suas contas deflagrado a partir da pandemia e do vertiginoso aumento do preço de seus insumos, da elevação da taxa de juros e retração do mercado consumidor.

Nesse particular, releva destacar que muito embora se encontre a requerente em crise financeira (fluxo de caixa), esta ainda mantém sua capacidade econômica, ou seja, a capacidade de gerar novas riquezas, a partir de novas relações comerciais, de modo que necessita a requerente ajuizar seu pedido de Recuperação Judicial.

A preservação de empresas na condição em que se encontra a requerente é justamente o espírito da LF-05 que, em seu art. 47, prevê a “manutenção da fonte produtora”, “preservação da empresa”, “sua função social” e “estímulo à atividade econômica”.

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO

A regra prevista no caput do art. 49 LF/05 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Assim, cumpre à requerente esclarecer que possui um total de débitos da ordem de R\$ 43.600.087,06 (quarenta e três milhões, seiscentos mil, oitenta e sete reais e seis centavos), assim divididos:

Classe II – créditos com garantia real	R\$ 9.211.509,00;
Classe III – créditos quirografários	R\$ 34.102.344,12;
Classe IV – créditos de microempresas e EPP	R\$ 286.233,94.

TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência se revela em instrumento processual adequado à “preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (LF/05, art. 47) para aquela sociedade que, estando **crise financeira** e necessitando ajuizar pedido de Recuperação Judicial, possa assegurar o resultado útil do procedimento, qual seja, soerguimento da atividade econômica.

Como sabido, a tutela urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300), de modo que afigura instrumento processual adequado à proteção daquela sociedade que, em crise financeira, se veja na necessidade de postular sua Recuperação Judicial, mas há uma urgência paralela que coloca em risco à efetividade da medida, em razão da necessidade de aguardar eventual realização de **constatação prévia** (LF/05, art. 51-A).

A técnica processual da tutela cautelar é pertinente e aplicável ao procedimento da Recuperação Judicial, na medida em que a Lei n.º 11.101/05 estabelece textualmente em seu art. 189 que “aplica-se, no que

couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”.

É fato que a LF-05 trata de forma expressa apenas da tutela cautelar prevista no § 1º, do art. 20-B. Entretanto, a previsão expressa na norma acima citada não se constitui em limitação ao poder geral de cautela, pois, como bem definiu o Min. Luis Felipe Salomão, “**a efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes**”.⁷

Negar a possibilidade de concessão de **tutela cautelar** com fundamento na inexistência de previsão legal na LF-05 representaria indevida negativa de vigência ao art. 189 da norma especial e, por via reflexa, ao art. 301 do CPC.

A Segunda Seção do STJ, atenta à questão do poder geral de cautela no âmbito da Recuperação Judicial, concluiu que “**o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**”⁸.

É de se concluir, portanto, que são perfeitamente conciliáveis entre si as disposições do art. 301 do CPC e do art. 189 da LF-05, conferindo ao juízo da Recuperação Judicial o poder geral de cautela necessário ao deferimento das medidas urgentes e necessárias à conservação do resultado

⁷ REsp n. 1.241.509/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 1/2/2012.

⁸ CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.

útil do procedimento e, sobretudo, a **preservação da empresa**, que, segundo a jurisprudência do STJ:

“(…) serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. (REsp n. 1.173.735/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, data do julgamento: 22-04-2014, data da publicação/fonte: DJe de 09-05-2014).

Em suma, (i) para que possa a requerente ser preservada e, assim, manter os empregos, diretos e indiretos que gera; (ii) para que possa a requerente permanecer sendo importante geradora de receitas tributárias para o Erário; (iii) para que possa a requerente permanecer gerando receitas nesse mercado simbiótico estabelecido entre a mesma e seus fornecedores e prestadores de serviços; necessita a requerente de uma tutela de urgência de natureza cautelar que faça cessar a pressão atualmente exercida pelos credores, principalmente seus principais fornecedores, pois é sabido que o princípio fundamental que rege o instituto é o da preservação da empresa, por reconhecer nela uma função social, conforme já se afirmou, inclusive, que:

“O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"”.⁹

⁹ REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014.

É salutar estabelecer que o § 12, do art. 6º da LF-05 prevê que, “observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**”.

No caso concreto, necessita a requerente de uma medida que lhe coloque a salvo de uma possível onda de desconfiança por parte de seus fornecedores, a qual possui aptidão para resultar na paralisação de fornecimento de mercadorias e, conseqüentemente, na suspensão de suas atividades pela mais absoluta ausência de matéria-prima.

Obviamente que não se pretende aqui a obtenção de uma medida contra legem que venha tolher do fornecedor a faculdade de fornecer ou não as mercadorias. Muito pelo contrário, busca a requerente **manter o seu rating**, inviabilizando que as ameaças de protestos e inscrição em dados sirva de instrumento de pressão para que alguns fornecedores sejam beneficiados com o pagamento em desrespeito ao par conditio creditorum.

Como sabido, o princípio **par conditio creditorum** ou princípio da igualdade entre credores é um princípio geral de Direito que determina que os credores de um devedor devem ser tratados de **forma igualitária**, sendo este um princípio basilar da Recuperação Judicial.

O mercado no qual a requerente se encontra inserida é bem específico, principalmente no que se refere ao seu principal insumo, a carcaça suína, matéria-prima da produção de linguiças, cortes temperados e cortes in natura, sendo relevante frisar que apenas a carcaça suína representa 85% (oitenta e cinco por cento) de todo o custo de produção da empresa.

É neste insumo que reside a principal particularidade da atividade da requerente, pois diferentemente da pecuária bovina, o preço do suíno segue cotações semanais. Toda semana determinadas regiões do Brasil realizam “bolsas” nas quais é definido o preço de comercialização do suíno vivo.

As principais “bolsas” do Brasil se concentram nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Paraná e Minas Gérias. Muito embora adquira de fornecedores de todos estes estados, atualmente os principais fornecedores de carcaças para a requerente se encontram no estado de Minas Gerais.

A cadeia de fornecimento pode ser assim sintetizada: a partir da fixação do preço da semana nas “bolsas”, os frigoríficos fazem sua escala de compra de suínos vivos junto aos criadores, abatem o suíno e, por fim, comercializam a carcaça suína, ou seja, o insumo adquirido pela requerente para sua linha de produção.

Como as “bolsas” de suíno acontecem todas as semanas, as escalas de abates dos frigoríficos de suíno sempre se limitam a este curto período (semanal), já que na semana seguinte o preço poderá sofrer alterações. Trata-se de uma particularidade do mercado de suíno, pois o preço da arroba do suíno sofre variações bem mais constantes e rápidas que o bovino, por exemplo. Não é difícil alguns frigoríficos de bovino trabalharem com escalas de abates de até 30 (trinta) dias, enquanto no suíno essa escala se limita a apenas uma semana.

Essa volatilidade se justifica, pois um suíno desde o seu nascimento demora de 130 (cento e trinta) a 140 (cento e quarenta) dias para ser abatido, enquanto um bovino é normalmente abatido com 3 a 3,5 anos de vida. Logo, a variação do preço do suíno é sempre mais sensível e rápida do que a arroba do boi.

Assim, dado a essa particularidade do mercado de suíno, todas as compras que a requerente realiza possuem a antecedência limitada a uma única semana. Na prática, toda semana, entre a quinta e sexta-feira a requerente realiza as compras de carcaça suína que serão entregues na semana seguinte.

Esse fator implica em compras semanais de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) apenas

de carcaça suína. Logo, se a requerente fica uma única semana sem realizar a aquisição de carcaça suína sua produção fica comprometida, podendo esta redução representar até 30% do faturamento mensal da requerente dependendo da semana, pois a primeira quinzena do mês tende a ser mais produtiva que a segunda quinzena.

Em resumo, são poucos os fornecedores de carcaça suína, os quais possuem relacionamentos próximos e trocam informações acerca do mercado, tendo sido difundido entre aqueles a informação de que a requerente ajuizaria um pedido de Recuperação Judicial.

Não bastasse, alguns credores inseriram os dados da requerente na SERASA e efetuaram protestos, medidas estas que têm prejudicado sobremaneira a capacidade de compra da empresa. Para se ter uma exata compreensão do exposto, a requerente **compra em média** 120 toneladas de carcaça suína por semana. Entretanto, para a semana que antecedeu o ajuizamento desta medida, antes mesmo do protocolo, a requerente só conseguiu comprar 32 toneladas de carcaça suína, fato que irá resultar num grande impacto negativo no faturamento da empresa.

É que antes mesmo do ajuizamento, apenas em razão dessa informação que circulou no mercado, a requerente, que até então não possuía um título protestado sequer, nem tampouco informações desabonadoras nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), vem sofrendo enorme pressão de seus fornecedores, de modo que formula nesta oportunidade pedido de tutela de urgência de natureza cautelar consistente (i) no **impedimento de inscrição** ou **suspensão da inscrição** de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e (ii) na suspensão dos protestos lançados em seu desfavor tendo por objeto créditos constituídos até a data do ajuizamento e que, por força do art. 49 da LF-05, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Os pedidos acima se justificam em razão da natureza das atividades da requerente, na medida em que há um hiato entre a assunção dos

custos da atividade e a efetiva remuneração dos produtos comercializados, o que denota na necessidade de aquisição a prazo de seus principais insumos.

De regra, a requerente assume antecipadamente todos os custos dos insumos e trabalhadores envolvidos em sua atividade, obtendo o retorno da atividade em média 30 (trinta) dias após a industrialização e comercialização dos seus produtos.

Há evidentemente a necessidade de crédito ao menos para aquisição dos insumos para que estes sejam pagos ao tempo do recebimento pela comercialização dos produtos industrializados, na medida em que a dificuldade financeira e o desencontro de fluxo de caixa são inerentes à situação de uma empresa em Recuperação Judicial.

Como bem observou o Ministro Luiz Felipe Salomão “**é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva**”.¹⁰

Com restrições cadastrais – protestos, SERASA e SPC – a requerente não consegue crédito para financiar suas atividades junto aos seus fornecedores de insumos, o que agrava ainda mais seu já comprometido fluxo de caixa, na medida em que as aquisições acabam tendo que ser realizadas antecipadamente e com limitações ante o receio que as anotações produzem nos seus fornecedores.

É sabido que o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LF/05 constitui-se no vetor interpretativo de toda a Lei de regência, tendo como pressuposto “viabilizar a superação da situação de crise

¹⁰ REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Há, portanto, uma contraposição de direitos. De um lado, o direito da requerente de tentar superar sua crise econômico-financeira; de outro, o direito de seus credores de receberem aquilo que lhes é devido.

Não se discute que a jurisprudência mais atual do STJ reconhece que o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, o que justificaria a manutenção das anotações dos débitos nos órgãos de publicidade.¹¹ O que se discute é a necessidade da requerente de obter crédito junto aos seus fornecedores, para aquisição dos insumos indispensáveis ao exercício de suas atividades.

Muito embora não haja alteração no plano material do direito de crédito dos credores, é sabido que após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a satisfação desse crédito por parte da requerente – salvo desistência homologada em assembleia – se dará necessariamente em **par conditio creditorum** pelo pagamento na forma do plano (LF/05, art. 59) ou na ordem de preferências estabelecidas no art. 83 da LF/05 em caso de sua rejeição e decretação da falência (LF/05, art. 56, § 4º).

Muito embora o art. 52 da LF/05 não disponha sobre a suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições dos dados nos serviços de proteção ao crédito como consequência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, é de se reconhecer que **os respectivos atos de**

¹¹ “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ”. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

publicidade não trarão doravante benefício algum aos respectivos credores, nem tampouco influirão no plano material do direito de crédito.

Se de um lado a manutenção dos protestos não se traduz em resultado prático algum aos credores, por outro essas medidas têm aptidão para obstar o regular exercício das atividades da requerente, em razão dos cadastros positivos gerados obstarem o acesso ao crédito necessário à aquisição dos insumos indispensáveis ao exercício de suas atividades.

Merece registro, ainda, que haverá publicidade quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial da requerente, inclusive na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e Receita Federal do Brasil, de modo que a retirada dos protestos não ludibriará credor algum.

A rigor, **inexiste no caso concreto periculum in mora inverso**, pois aqueles fornecedores que vierem a comercializar com a requerente terão em seu favor a garantia do art. 67 da LF-05, ou seja, terão prioridade no pagamento de seus créditos, seja qual forma a sorte da Recuperação Judicial.

Os cadastros e protestos obstam o regular exercício das atividades da requerente, que, por outro lado, não pode antecipar pagamentos de créditos sujeitos aos efeitos do plano (LF-05, art. 172).

É de se observar que não se discute a possibilidade (legalidade) de protesto ou das inscrições nos serviços de restrição, mas sim sua **utilidade** no caso concreto em contraposição com a **necessidade** da requerente de manter a regularidade de suas atividades.

É de se reconhecer que de nada adiantará no futuro a homologação do plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, a novação dos créditos sujeitos aos seus efeitos, se antes disto a requerente tiver sofrido a paralisação de suas atividades por força das restrições, frustrando sua tentativa de soerguimento financeiro (LF-05, art. 47).

Na tutela de urgência postulada não busca a recorrente a baixa definitiva das restrições, mas simplesmente a suspensão de seus efeitos, até que apreciada sua baixa definitiva pelos credores por ocasião da deliberação acerca do plano a ser apresentado na forma do art. 53 da LF-05.

Nem a Lei, tampouco a jurisprudência do STJ se opõe à técnica da suspensão do direito do credor no curso da recuperação judicial, na medida em que o § 4º, do art. 6º da LF-05 prevê a suspensão do curso das ações em face da recuperanda, alcançando direito de ação do credor, o qual possui viés constitucional, mesma natureza do direito à razoável duração do processo.

Não obstante o viés constitucional do direito de ação dos credores sobrestados pela suspensão imposta pelo § 4º, do art. 6º da LF-05, a jurisprudência, notadamente do STJ, não se acanhou em considerar prorrogável a aludida suspensão, em prol de um direito jurídico maior: a preservação da empresa. Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1 O caput do art. 6º, da LF-05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o

destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008)

Aliás, merece registro que até mesmo o credor fiduciário, cujo crédito a Lei textualmente excluiu do procedimento de recuperação judicial (LF-05, art. 49, § 3º), teve o seu direito de retomada sobrestado em benefício do princípio da preservação da empresa, tanto que a parte final do dispositivo põe o devedor a salvo da “venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” no período de suspensão do processo.

A rigor, inclusive, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça permite que o prazo de suspensão do direito de retomada seja alongado diante da necessidade da empresa em procedimento de recuperação judicial, como forma de viabilizar o seu soerguimento, ou seja, privilegia o princípio da preservação da empresa (LF-05, art. 47). Nesse sentido:

“Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da LF-05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da

atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF-05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

Vê-se, portanto, que em benefício do objetivo central do procedimento de Recuperação Judicial: o soerguimento da empresa e manutenção dos postos de trabalho (LF-05, art. 47), a lei e a jurisprudência contemplam hipóteses em que são suspensos os direitos do credor, antes mesmo de qualquer modificação do crédito no plano material imposto pela novação (LF-05, art. 59).

O fato de o direito de crédito ser alcançado no plano material somente após a homologação do plano e concessão da recuperação judicial não obsta a suspensão das ações como forma de assegurar o resultado útil do procedimento (Lei n.º 11.101/05, art. 6º, § 4º).

A diferença reside no fato de que, enquanto em relação às ações existe regra normativa específica (LF-05, art. 6º, § 4º), em relação à suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições há uma lacuna legislativa,

muito embora NÃO exista vedação expressa à suspensão como tutela provisória de natureza cautelar.

O que verdadeiramente necessita a requerente é que, à míngua de regra normativa específica, seja adotado na solução da questão o princípio geral que serve de norte ao procedimento da recuperação judicial: o princípio da preservação da empresa.

O que pretende a requerente, porque efetivamente necessita como condição à regularidade de suas atividades, é que na lacuna legislativa seja aplicado o princípio da preservação da empresa, viabilizando a concessão de tutela de urgência que suspenda os efeitos dos protestos e negativações.

Nesse aspecto traz-se o escólio de Ana Paula de Barcellos:

“A justiça, por sua vez, depende em geral de disposições mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitam uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto e que sejam capazes de conferir ao intérprete liberdade de adaptar o sentido geral do efeito pretendido, muitas vezes impreciso e indeterminado, às peculiaridades da hipótese examinada. Nesse contexto, portanto, os princípios são espécies normativas que se ligam de modo mais direto à ideia de justiça, ou, ao menos, são instrumentos mais capazes de produzir justiça no caso concreto”.¹²

E prossegue mais adiante esclarecendo que:

“(…). Se a aplicação da regra, embora válida em tese, gera uma situação de grave injustiça no caso concreto, as opções políticas formuladas pelo constituinte de 1988 oferecem de fato amplo suporte àquele que procure uma fórmula para superar a situação de injustiça. Ao consagrar, e. g., a justiça, geral e social, como fins da República, o constituinte tornou difícil a convivência de decisões gravemente injustas dentro do sistema”.¹³

¹² BARCELLOS, Ana Paula. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 186-187.

¹³ _____. p. 210-211.

É a injustiça da lacuna legislativa acerca das inscrições nos cadastros e protestos que se pretende afastar no caso concreto, até mesmo pela ponderação dos valores jurídicos contrapostos, na medida em que, se para o credor não é indispensável ou mesmo útil do ponto de vista prático a manutenção das anotações e protestos, para a requerente estes têm resultado no risco real e concreto de prejuízo à regularidade de suas atividades.

Aliás, a manutenção dos protestos e negativações de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, aqueles relativos a operações vencidas ou vincendas ao tempo do ajuizamento (LF-05, art. 49) gera uma situação no mínimo inusitada, para não se dizer injusta, na medida em que não é sequer permitido à requerente efetuar os pagamentos dos aludidos débitos, sob pena de assim estar incorrendo no tipo penal previsto no art. 172 da LF-05, caracterizado a partir do privilégio de pagamento em favor de credor sujeito aos efeitos da recuperação.

O que se pretende demonstrar, porém, é que a simples orientação jurisprudencial no sentido de que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”, não impede que, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a suspensão dos efeitos possa ser concedida, como forma de assegurar a regularidade das atividades da empresa em recuperação, ou seja, o resultado útil do procedimento de recuperação judicial.

O que estabelecem tanto o Enunciado 54 do CJP/STJ, quanto a jurisprudência do STJ é que o cancelamento não se traduz em consequência natural do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, mas tal não implica em dizer que a medida não possa ser concedida como forma de assegurar o resultado útil do procedimento de recuperação judicial (CPC, art. 300) em decorrência do poder geral de cautela conferido ao julgador e a luz do caso concreto submetido à apreciação.

O procedimento de recuperação judicial é, de regra, uma medida preventiva adotada pelo devedor economicamente viável que, diante de uma severa crise econômico-financeira, pretende ver assegurada sua capacidade de geração de riquezas e, assim, viabilizar o pagamento de seus credores.

A viabilidade jurídica da utilização do procedimento antecipatório encontra previsão no art. 189 da LF-05, o qual prevê que se aplica o Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

No âmbito da LF-05 não há nenhum óbice, portanto, à aplicação do procedimento de tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, como forma de viabilizar a suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições nos serviços de proteção ao crédito, como medida apta a assegurar a manutenção das atividades da empresa em recuperação judicial.

Segundo a norma do art. 300 do novo Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em se tratando de tutela de urgência concedida no âmbito da recuperação judicial a probabilidade do direito estará evidenciada na presença dos documentos exigidos pelo art. 51, os quais seriam aptos a assegurar o processamento na forma do art. 52 da LF-05, pois a partir daí a solução se dará a partir da vontade dos credores.

Aprioristicamente imaginou o legislador que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação teriam maiores e melhores condições de decidir os desígnios da empresa em situação de crise financeira, como aponta Sérgio Campinho:

“A superação do estado de crise-econômico-financeira vai depender da vontade dos credores do devedor. Reversível será ela, pois, pela combinação de esforços deste e daqueles. Nesse passo, pode-se dizer que se revelou transitória. Não se alcançando esse ponto de equilíbrio, emerge a crise insuperável, partindo-se para a eliminação da empresa pela falência de seu titular, que resultará na liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores, segundo critério legal de preferências”.¹⁴

Isso implica em reconhecer que, a partir do deferimento do processamento, o pagamento do direito do credor não se dará de forma individual, mas sim coletiva, seja ela na forma do plano ou em concurso na falência, de modo que não se afigura útil, tampouco necessária, a manutenção dos dados da requerente nos cadastros de proteção ou mesmo os efeitos dos protestos contra si lançados.

O espírito da Lei de Recuperação de Empresas e Falência circunscreve-se pela continuidade das atividades da empresa, pela manutenção dos postos de trabalho (LF-05, art. 47), tanto que prevê a Lei que “os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei” (LF-05, art. 67).

Ou seja, a própria Lei tenta fomentar que os fornecedores abram crédito para as empresas em recuperação judicial, assegurando-lhes a condição extraconcursal de seus créditos, caso o esforço pela recuperação não seja exitoso ou entendam os credores pela rejeição do plano e sobrevenha a falência da empresa em recuperação.

Mesmo a Lei conferindo feição extraconcursal aos créditos, a política de fornecimento de algumas empresas obsta que as mesmas abram crédito para clientes que possuam restrições cadastrais, fato este que

¹⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 124.

inviabilizará que a requerente consiga crédito junto aos seus fornecedores para aquisição dos insumos necessários à industrialização dos seus produtos, lembrando que entre a aquisição desses insumos e o efetivo recebimento pelos produtos comercializados transcorre, de regra, o lapso de trinta (30) dias.

Havendo previsão legal para concessão da tutela provisória de urgência ao procedimento de recuperação judicial, não se justifica a frustração da possibilidade de recuperação do devedor viável, pela simples ausência de previsão na LF-05 da suspensão dos efeitos do protesto e negativações, pois tal medida implicaria em rigorismo formal excessivo, afastado da finalidade da Lei, que consiste na preservação da empresa.

Sobre a probabilidade do direito como requisito ao deferimento da tutela de urgência, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁵ que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confiança e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória”.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312.

BLOQUEIOS JUDICIAIS

O risco ao resultado útil do processo de Recuperação Judicial se encontra materializado, também, nas ordens de bloqueio de valores essenciais ao custeio da atividade da empresa, como ocorrido ontem, 18 de abril de 2023, onde a requerente teve R\$ 294.185,65 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) bloqueados em sua conta corrente; a saber:

bradesco

Osasco, 19/04/2023
Local e Data

Nome-Razão Social: FRIGORIFICO CORELLA LTDA
CPF/CNPJ/ME: 26.762.497/0001-79

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo à determinação judicial, realizamos em 18/04/2023, bloqueio de valor, conforme especificamos abaixo:

Processo Nº: 50104057620230080024
Juiz Solicitante: JUIZ DE DIREITO
Vara: 10509 - 5 VARA CIVEL, VITORIA
Protocolo: 20230004956900 00018
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Tipo de Justiça: ESTADUAL

Produto	Agencia	Conta	Valor
Conta Fácil PJ	485	00678 - 9	296.515,71
INVEST FACIL BRADESCO	485	00678 - 9	294.184,65

Fone Fácil Bradesco
Capitais e regiões metropolitanas - 4002 0022
Demais regiões - 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099
Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio - Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
Ouvivoria - 0800 727 9933
Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

Mod: 02154687897987.DLQE Versão: 01/2020

O bloqueio em questão é proveniente do processo n.º 5010405-36.2023.8.08.0024, o qual processa-se perante o juízo da 5ª Vara Cível de Vitória-ES sob **segredo de justiça**, e no qual a **requerente sequer foi citada**, mas que já sofre os efeitos da restrição de bens essenciais ao custeio de suas atividades e relativos a crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, a teor do disposto no art. 49 da LF-05.

Data vênia, a moeda é o mais líquido dos bens em qualquer economia, pois, diversamente de outros bens, tem total liquidez e alterna tanto como meio de produção quanto como finalidade da atividade empresarial desenvolvida. Sem recursos financeiros não há como se pagar funcionários; não há como se adquirir insumos; não há como se desenvolver a própria atividade econômica.

Como bem observa o Min. Luis Felipe Salomão, “é de **presumir** que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em **dificuldades financeiras** tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para **obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios**; por conseguinte, inevitavelmente, **há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva**”¹⁶.

Como bem decidiu a c. 3ª Câmara do TJES:

“Em consonância com o disposto no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **A preservação da empresa é o valor máximo encartado pelo aludido dispositivo legal, e, assim, aplica-se à hermenêutica da Lei n.º 11.101/2005, de modo a não ser**

¹⁶ REsp n. 1.207.117/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015.

aceito que da interpretação dela resultante acabe por inviabilizar a superação da crise empresarial”.¹⁷

Como bem pontuou o eminente Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho:

“Há, prima facie, uma aparente oposição entre a autonomia da execução fiscal em relação ao processo de recuperação judicial e o princípio que norteia a preservação e recuperação da empresa, pois essa autonomia pode embaraçar ou obstar o cumprimento do plano pela empresa recuperanda”.¹⁸

Mutatis mutandis, a exegese do julgado acima se aplica do caso sob análise, pois se há um aparente antagonismo entre o interesse do credor em sua execução individual e a recuperação judicial da requerente, deve prevalecer esta última em observância aos princípios maiores que norteiam o procedimento: a recuperação da empresa e o par conditio creditorum.

Como bem observa Ana Paula de Barcellos:

“A justiça, por sua vez, depende em geral de disposições mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitam uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto e que sejam capazes de conferir ao intérprete liberdade de adaptar o sentido geral do efeito pretendido, muitas vezes impreciso e indeterminado, às peculiaridades da hipótese examinada. Nesse contexto, portanto, **os princípios são espécies normativas que se ligam de modo mais direto à ideia de justiça, ou, ao menos, são instrumentos mais capazes de produzir justiça no caso concreto**”.¹⁹ (destacamos)

¹⁷ TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189007917, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 14/05/2021.

¹⁸ TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 100190047744, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 30/04/2021.

¹⁹ BARCELLOS, Ana Paula. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 186-187.

A respeito da aplicabilidade do princípio da preservação da empresa como vetor interpretativo da LF-05, observam os juízes Daniel Cárnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho²⁰ que:

“A superação do dualismo pendular hoje já não é mais uma teoria acadêmica. Ao contrário, vem sendo reconhecida pelo Colendo STJ, como se observa no julgamento do REsp 1.337.989-SP em 08.05.2018, verbis:

Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer se digne esse h. Juízo em:

a) **conceder tutela de urgência de natureza cautelar**, como forma de assegurar o resultado útil da Recuperação Judicial da requerente, especialmente para:

(i) determinar a suspensão das ações individuais (cobranças, monitórias e execuções) ajuizadas em face da requerente, na forma do inc. II e § 12, do art. 6º da LF-05;

(ii) determinar que o juízo da 5ª Vara Cível de Vitória-ES suspenda os efeitos da ordem de bloqueio nas contas da requerente, oriunda no processo n.º 5010405-36.2023.8.08.0024, ordenando a

²⁰ COSTA, Daniel Carnio. Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. / Daniel Carnio Costa João de Oliveira Rodrigues Filho. Curitiba: Juruá, 2019. p. 158-159.

liberação imediata dos recursos arrestados, penhorados e/ou bloqueados, na medida em que se tratam de recursos indispensáveis ao custeio da atividade da empresa;

(iii) determinar a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor da requerente, relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido, determinando a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto de Títulos Guarapari-ES, Viana-ES, Cariacica-ES, Vila Velha-ES, Vitória-ES, Serra-ES e Fundão-ES; e

(iv) determinar a suspensão das anotações dos dados da requerente nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC) relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido;

b) deferir o processamento da Recuperação Judicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LF-05, determinando as providências estabelecidas no art. 52 da mesma Lei, concedendo ao final a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial da requerente;

c) determinar que as concessionárias de serviços públicos de energia, água, esgoto, telefonia móvel, telefonia fixa e internet **se abstenham de suspender a prestação dos serviços com fundamento em débitos existentes anteriormente ao ajuizamento do pedido**, os quais, por força do art. 49 da LF-05, se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação a ser apresentado;

d) determinar a proibição de retirada de bens essenciais às atividades da requerente no prazo de suspensão a que alude o § 3º, do art. 49 da LF-05 ou até ulterior deliberação;



Dá-se à causa o valor de **R\$ 43.600.087,06 (quarenta e três milhões, seiscentos mil, oitenta e sete reais e seis centavos)**, estando a inicial instruída com o necessário comprovante de pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 17.483,31 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) (**Doc. 13**).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Vitória-ES, 19 de abril de 2023.

LUIZ JOSE FINAMORE
SIMONI:04906152791

Assinado de forma digital por LUIZ
JOSE FINAMORE
SIMONI:04906152791
Dados: 2023.04.19 11:26:28 -03'00'

pp. Luiz José Finamore Simoni
OAB (ES) 1.507

BRUNO REIS
FINAMORE
SIMONI:94708428715

Assinado de forma digital por
BRUNO REIS FINAMORE
SIMONI:94708428715
Dados: 2023.04.19 11:25:57 -03'00'

pp. Bruno Reis Finamore Simoni
OAB (ES) 5.850

LUIZ FELIPE ZOUAIN
FINAMORE
SIMONI:04379469751

Assinado de forma digital por LUIZ
FELIPE ZOUAIN FINAMORE
SIMONI:04379469751
Dados: 2023.04.19 11:27:16 -03'00'

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni
OAB (ES) 9.068

THIAGO FONSECA
VIEIRA DE REZENDE

Assinado de forma digital por THIAGO
FONSECA VIEIRA DE REZENDE
Dados: 2023.04.19 11:20:52 -03'00'

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende
OAB (ES) 10.866

+55 (27) 2121-7777

Av. Américo Buaiz, n° 815, Ed. Enseada Center,
Cobertura, Praça da Ciência e Tecnologia,
Praia do Canto, CEP 29050-420, Vitória (ES)

www.finamoresimoni.com.br